

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-FEDERAL  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 00 REGIÃO

**Ref.: Apelação nº. 334455-66.2222.8.09.0001/1**

**[ Parte beneficiária da Justiça Gratuita ]**

**JOÃO FULANO** ( “**Recorrente**” ), já devidamente qualificado nos autos da apelação em destaque, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono que ora assina, alicerçado no **art. 102, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal**, bem como com supedâneo no **art. 1.029 e segs. do Código de Processo Civil, art. 15 da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 321 e segs. do Regimento Interno do Supremo Tribunal**

**Federal**, razão qual vem, *tempestivamente* (CPC, art. 1.003, § 5º), interpor o presente

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO,**

em face do v. acórdão de fls. 347/358 do recurso em espécie (evento 475), em que, para tanto, apresenta as Razões acostadas.

Dessa sorte, tendo-se em conta que decisão **afrontou o conteúdo do art. 1º e inc. III, art. 2º, art. 5º, caput, art. 5º, XXII, todos da Constituição Federal**, essa merece ser guerreada mediante o recurso ora apresentado.

Requer, pois, por fim, que essa Eg. Presidência admita este recurso (**art. 3º da Resolução nº. 061/09 do CJF**), com a consequente remessa dos autos ao Egrégio *Supremo Tribunal Federal*.

De outro modo, o Recorrente destaca que deixou de realizar o preparo deste Recurso Extraordinário, foram-lhes *deferidos os benefícios da Justiça Gratuita* (**art. 3º, inc. IV, da Resolução nº. 505/13, do STF c/c art. 98, inc. VIII, do CPC**), consoante decisão que demora à fl (evento 419). Ademais, este

recurso é manejado em processo eletrônico, o que, por força de lei, de igual sorte o isenta do recolhimento do porte de remessa e de retorno (**art. 4º, inc. III, da Resolução nº. 505/13, do STF c/c CPC, art. 1.007, § 3º**).

Outrossim, *ex vi legis*, solicita que Vossa Excelência determine, de logo, que a parte recorrida responda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do presente. (**CPC, art. 1.030, caput**)

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de junho de 0000.

**Pedro das Quantas**  
Advogado – OAB/PP 112233

## RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE:** JOÃO FULANO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**Recurso Inominado** nº. 334455-66.2222.8.09.0001/1

**EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**COLEDA TURMA**

**PRECLAROS MINISTROS**

### (1) – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso, ora agitado, deve ser considerado como tempestivo, porquanto o **Recorrente** fora intimado da decisão recorrida por meio do **Diário da Justiça Eletrônico**, quando esse circulou no dia 00 de fevereiro de 0000 (sexta-feira).

Portanto, à luz do que rege o **art. 1.003, § 3º, do CPC**, temos por plenamente tempestivo este **Recurso Extraordinário**, máxime quando interposto nesta data, ou seja, dentro da quinzena legal.

## (2) – CONSIDERAÇÕES DO PROCESSADO

*(CPC, art. 1.029, inc. I)*

Colhe-se dos autos que o Recorrente ajuizou, no juízo de piso, Ação Declaratória cujo âmago visa à declaração de inconstitucionalidade do **art. 13 da Lei nº. 8036/90** e, mais, do **art. 1º da Lei 8.177/91**.

Consta da peça vestibular que o Recorrente é empregado da sociedade empresária Zeta Alimentos Ltda desde 27/03/2000, o que restou comprovado por meio da cópia da CTPS e da sua inscrição no PIS.

A contar da data em liça, recebeu regularmente os depósitos fundiários em sua conta única. Cuidou-se, na hipótese, de se colacionar o devido extrato analítico, que comprovara os créditos referentes ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*.

Sustentou-se que o Recorrente sofrera severas perdas dos valores depositados na sua conta do FGTS, sobretudo em razão da descabida e ilegal forma de correção dos depósitos fundiários.

A ação, destarte, tem, como plano de fundo, receber os valores fundiários depositados na conta do Recorrente, a contar da data do depósito inicial, informado nas linhas inaugurais deste processo, todavia corrigidos por índice que, de fato, represente a real correção da perda inflacionária do período em discussão. É dizer, a Taxa Referencial deve ser afastada como índice de pretensa correção monetária, uma vez que, nem de longe, afastada a correção dos valores alcançados pela desvalorização da moeda ao longo do tempo.

O juízo monocrático de origem julgou, em sua totalidade, improcedente o pedido, considerando-se que:

*( i ) o julgado acompanha o que decidido pelo STJ, no REsp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, com os efeitos do art. 1.036, do novo CPC;*

*( ii ) em face do que determina o art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos fundiários devem ser corrigidos pelos mesmos índices empregados para correção da poupança;*

*( iii ) os depósitos da poupança devem ser remunerados, em cada período de rendimento, nos mesmos moldes da poupança, ou seja, consoante*

*delimita o art. 12 da Lei nº 8.177/91. Assim, segundo a lei em liça, deve-se aplicar a Taxa Referencial (TR);*

*( iv ) sentenciou, de outro bordo, que não havia qualquer conflito constitucional com as regras que tratam da dignidade da pessoa humana, aos princípios da igualdade e segurança jurídica, muito menos no tocante ao direito de propriedade;*

*( v ) sustentou-se, outrossim, que a substituição da TR pelo índice almejado na ação traria sequelas graves à economia, especialmente ao Sistema Financeiro da Habitação, sobretudo quando afetaria o custo do financiamento habitacional.*

A Egrégia 00ª Turma do TRF da 00ª Região, , à unanimidade de votos, manteve na íntegra a sentença vergastada.

Nesse íterim, o *Recurso Extraordinário* em espécie visa reformar o acórdão guerreado, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas supra-aludidas.

**(3) – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

*CPC, art. 1.029, inc. II*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 102, inc. II, “a”**

Segundo a disciplina do **art. 102, inc. III, letra “a” da Constituição Federal**, é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, apreciar Recurso Extraordinário fundado em decisão proferida em última ou única instância, quando a mesma contrariar dispositivos da Carta Política.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 103. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe :

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

*a) **contrariar dispositivo desta constituição;***

(...)

Entende-se, pois, que “contrariar” o texto da lei, segundo os ditames da letra “a”, do supramencionado artigo da Carta Política, em resumo, é dizer que a decisão não coincide com orientação fixada no texto constitucional.